

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.799 , DE 2010**

Autoriza o cartório de ofício de registro civil e casamento a corrigir erros materiais.

**Autor:** Deputado PAULO MAGALHÃES

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que visa modificar o artigo 110, da Lei n.º 6.015, de 1973, com o fim permitir a correção dos erros ortográficos e de escrita em registro de nascimento, casamento e óbito sem a necessidade de manifestação do Ministério Público.

Sustenta, o autor, que “*subordinar essa modificação a uma manifestação do Ministério Público cria uma burocracia desnecessária, que poderá provocar demora no procedimento, além de onerar o membro do Ministério Público com uma atividade que pode perfeitamente ser realizada pelo oficial de registro. Trata-se de um procedimento singelo, que não envolve maiores indagações jurídicas, bastando a comprovação do erro, diante dos documentos apresentados pelo interessado*”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XXV, e 61 da Constituição Federal). Os mandamentos materiais insculpidos na Carta Maior estão sendo obedecidos.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece pequeno reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar n.º 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Deve-se, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei referida identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Quanto ao mérito, a proposta ora em debate deve prosperar porquanto a matéria não recebe, no ordenamento jurídico pátrio, tratamento adequado.

Da leitura do caput do art. 110 da Lei n.º 6.015, de 1973, infere-se que os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

Ora, a exigência de manifestação do Ministério Público para a correção erros simplórios nos assentamentos de nascimento, óbito e casamento é norma teratológica que causa diversos transtornos tanto para os cidadãos, quanto para o Ministério Público.

No que respeita ao cidadão, verifica-se que a retificação de certidões que contenham erros evidentes, comprováveis por outros documentos é procedimento burocrático, extremamente moroso e em parte

sem credibilidade. Diante disso, muitos cidadãos se vêem desencorajado a corrigir os seus próprios registros e, por conseguinte, acabam por utilizar certidões contendo erros.

Quanto ao Ministério Público, cabe salientar que o atual sistema de intervenção, estabelecido no art. 110 da Lei de Registros Públicos, acarreta uma sobrecarga de trabalho quase inútil e que pouco repercute na finalidade constitucional da Instituição.

Isso significa dizer que, aprovada a proposta de tornar dispensável a manifestação ministerial nos casos referentes ao art. 110 da Lei n.<sup>º</sup> 6.015, de 1973, os Promotores e os Procuradores de Justiça poderão desempenhar suas atribuições em áreas cuja demanda de serviço é prioritária.

No que tange às isenções propostas pelo §6º do art. 2.<sup>º</sup> do projeto de lei, as julgamos inapropriadas. Ainda que o restante do projeto seja louvável, não é de bom alvitre estabelecer a impossibilidade de cobrança de taxas, emolumentos ou selos sobre as solicitações de ratificações de registro civil de nascimento, casamento e óbito, pois tais exonerações causariam desequilíbrio entre as fontes de receitas e os custos das atividades notariais e registrais. Assim sendo, propomos a retirada do parágrafo em questão.

Mostra-se evidente, portanto, que a presente reforma legislativa não só facilitará a correção de assentamentos mas também contribuirá para que o Ministério Público se aproxime mais de seu perfil institucional, traçado pela Constituição da República.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 6.799, de 2010, com as emendas que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI N° 6.799 , DE 2010****EMENDA N° 1**

Exclua-se o §6.º do art. 2.º do Projeto de Lei n.º 6.799, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI N° 6.799 , DE 2010****EMENDA N° 2**

Acrescente-se ao final da redação proposta para o art. 110 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no art. 2.º do Projeto de Lei n.º 6.799, de 2010, as letra “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS  
Relator